

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ESPÓLIO DE SUELI ALVES DOS SANTOS, representado por seus herdeiros, contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital que revogou o benefício da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

“A análise das declarações de rendimentos dos autores, apresentadas à Receita Federal, revelam que não fazem jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça, isto porque, o autor FABIO DOS SANTOS MORENO é militar do exército, com renda mensal em torno de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), é proprietário de apartamento, de veículo automotor da marca Honda, modelo HRV, ano 2019, motocicleta Yamaha, além de diversos investimentos financeiros. Totalizando, assim, um patrimônio equivalente a R\$ 461.116,77.

Já o autor MARCOS DOS SANTOS LOPES, também é militar, da marinha, com renda mensal em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), proprietário dos veículos automotores Chevrolet SPIN, TIGGO 7, além de vários ativos financeiros. Totalizando um patrimônio de R\$ 578.442,80.

Por fim, o autor FLAVIO DOS SANTOS MORENO, embora apresente comprovante de regularidade fiscal junto à Receita Federal e declaração de isenção de imposto de renda, reside em Atlanta, nos Estados Unidos (id. 284632002), local onde o custo de vida em dólar representa mais de cinco vezes acima da moeda nacional.

Isto posto, revogo a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Venha o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

Sustenta o Agravante, em síntese, que o Juízo a quo apreciou a capacidade financeira dos herdeiros e não do próprio espólio. Aponta que a falecida não deixou bens a inventariar, consoante atesta a certidão de óbito adunada aos autos originários, razão pela qual o ente despersonalizado carece de patrimônio e liquidez para suportar os encargos processuais. Com tais fundamentos, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma do decisum para restabelecer a gratuidade de justiça.

É o relatório. Passo a decidir sobre o pedido de efeito suspensivo.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, destacando-se a dispensa temporária do recolhimento do preparo com fulcro no art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, c/c o art. 995, parágrafo único, ambos do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento condiciona-se à demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso

(fumus boni iuris) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora).

Em uma análise superficial, própria desta fase cognitiva sumária, verifico a presença de ambos os requisitos.

A probabilidade do direito resta evidenciada na pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aferição da hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça ao espólio deve considerar unicamente a situação do acervo hereditário (monte mor), e não a capacidade financeira pessoal do inventariante ou dos herdeiros.

Tendo em vista a alegação de que a de cujus não deixou bens a inventariar, a aparente inexistência de liquidez e patrimônio do espólio justifica, em tese, a concessão da benesse postulada, tornando plausível a tese de reforma do julgado.

Por sua vez, o perigo de dano grave ou de difícil reparação decorre diretamente do comando da decisão agravada, que assinalou o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do processo, o que acarretará o encerramento prematuro da demanda antes da apreciação do mérito deste agravo.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** para suspender os efeitos da r. decisão agravada e obstar a exigibilidade do recolhimento das custas no Juízo de origem até o julgamento definitivo do presente Agravo de Instrumento.

Dispensadas as informações.

Intimem-se as Agravadas, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, para que apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.